

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre a aferição do valor econômico e do impacto da economia do cuidado no desenvolvimento econômico e social do País, por meio de conta-satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e a implementação de políticas públicas; e altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, para incluir nas competências do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher o acompanhamento da implantação da conta-satélite da economia do cuidado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a aferição do valor econômico e do impacto da economia do cuidado no desenvolvimento econômico e social do País, por meio de conta-satélite ao Sistema de Contas Nacionais, usado para verificação do desenvolvimento econômico e social do País, e como ferramenta para a definição e a implementação de políticas públicas, e altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, para incluir nas competências do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher o acompanhamento da implantação da conta-satélite da economia do cuidado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se economia do cuidado a área relacionada às atividades cotidianas necessárias à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade e da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidado não remunerado realizado nos domicílios.

§ 1º São atividades de que trata o *caput* deste artigo, entre outras:





I - organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;

II - preparação de alimentos;

III - limpeza e manutenção da habitação e de bens;

IV - limpeza e manutenção do vestuário;

V - cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o traslado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI - cuidado de pessoas com deficiência, idosas e enfermas;

VII - realização de compras, de pagamentos e de trâmites relacionados ao domicílio;

VIII - realização de reparos no interior do domicílio;

IX - serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, de amigos e de vizinhos.

§ 2º As atividades da economia do cuidado não remuneradas não serão consideradas como produção de bens e serviços para efeito de cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), mas serão consideradas como indicador do desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 3º A economia do cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta-satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta-satélite da economia do cuidado e do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerada,





inclusive, a Pesquisa de Uso do Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado nos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e do impacto da economia do cuidado por meio de conta-satélite subsidiarão a construção, a implementação e o monitoramento das políticas e dos programas de cuidado e serão atualizados e divulgados com periodicidade inferior ou igual a 5 (cinco) anos.

Art. 5º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

"Art. 4º

.....

j) acompanhar a implantação da conta-satélite da economia do cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 144/2025/SGM-P

Brasília, 1º de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 638, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a aferição do valor econômico e do impacto da economia do cuidado no desenvolvimento econômico e social do País, por meio de conta-satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e a implementação de políticas públicas; e altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, para incluir nas competências do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher o acompanhamento da implantação da conta-satélite da economia do cuidado”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

